



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019 – REFORMA TRIBUTÁRIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Dr. Frederico e Outros)

Institui imposto sobre lucros ou dividendos e reduz a alíquota do imposto sobre bens e serviços de forma proporcional ao aumento de arrecadação.

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 153.

.....

§ 2º.

.....

III – incidirá sobre lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a pessoa física ou jurídica.

.....” (NR)

Art. 159.

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, salvo na hipótese prevista no art. 153, § 2º, III, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

Art. 121. A partir do terceiro ano subsequente ao ano de referência de que trata o Parágrafo Único do art. 116 deste Ato e até que lei disponha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre a incidência do imposto sobre a renda na hipótese prevista no art. 153, § 2º, III, os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica domiciliada no País ou no exterior ficarão sujeitos à alíquota de quinze por cento.”

Art. 122. A partir do terceiro ano subsequente ao ano de referência de que trata o Parágrafo Único do art. 116 deste Ato, a alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será reduzida de forma a compensar o aumento da arrecadação resultante da incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos de que trata o art. 153, § 2º, III.

Parágrafo Único. A redução da alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será estabelecida, ano a ano, pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tributar juros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas à pessoa física e/ou jurídica. O produto da arrecadação pertencerá à União e o montante arrecadado será acompanhado de redução da parcela a alíquota pertencente à União do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

A Lei nº 9.249, de 1995, estabelece que lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e tampouco integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior.

Sob esse aspecto a norma brasileira difere da realidade dos demais países. Dentre os membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, por exemplo, apenas a Estônia não tributa lucros e dividendos. Nesse grupo de países as alíquotas variam de 6,9%, na Nova Zelândia, a 44%, na França. Na média dos países a alíquota é de 25%, bastante inferior à nossa proposta.

Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA estima que a tributação sobre lucros e dividendos no Brasil teria um potencial de arrecadação entre R\$ 22 bilhões e R\$ 39 bilhões. De acordo com o instituto, a criação do tributo ajudaria na redução da desigualdade social do Brasil, em especial caso a arrecadação fosse compensada por uma redução de outro tributo, no caso o PIS/COFINS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta ora apresentada vai exatamente nesse sentido, ao reduzir a alíquota do IBS (tributo sucessor do PIS/CONFINS) como forma compensar o aumento de arrecadação via tributação de juros e dividendos. A permuta do IBS pela tributação de juros e dividendos reduzirá a carga tributária incidente sobre o consumo, que será trocada pelo aumento do imposto incidente sobre a renda. Também haverá efeito positivo na progressividade do sistema tributário nacional, além de não aumentar a carga tributária.

Outro efeito positivo da proposta é reduzir a rigidez orçamentária, tendo em vista a não vinculação do imposto sobre juros e dividendos a nenhuma despesa específica. A parcela gerenciável pela União do IBS, da forma como proposta pela PEC nº 45, de 2019, teria parcela livre de apenas 2,9%, conforme tabela de composição inicial da alíquota do IBS, produzida pelo Centro de Cidadania Fiscal – C.CiF. Pela nossa proposta, o total do montante arrecadado pelo Imposto sobre Juros e Dividendos terá aplicação livre.

Composição inicial da alíquota do IBS

	Alíquota Específica	Tributo Atual		Alíquota Específica	Tributo Atual
Gerenciável pela União	9,2%		Gerenciável pelos Estados	13,8%	
Parcela Federal			Parcela Estadual	2,58%	
Livre	2,90%	PIS/Cofins/IPI	Educação	2,58%	
Seguridade Social	4,63%	Cofins	Saúde	1,24%	
FAT - Seg. Des. e Abono	0,58%	PIS	Livre	6,51%	ICMS
FAT - BNDES	0,39%	IPI	Parcela Municipal		
Fundos Regionais	0,04%		Educação	0,86%	
Parcela Estadual			Saúde	0,52%	
Educação	0,09%		Livre	2,07%	
Saúde	0,04%		Gerenciável pelos Municípios	2,0%	
Livre	0,22%		Parcela Municipal		
Parcela Municipal			Educação	0,50%	ISS
Educação	0,08%		Saúde	0,30%	
Saúde	0,05%		Livre	1,21%	
Livre	0,20%		Total	25,0%	

Fonte: Centro de Cidadania Fiscal

Por esses motivos estamos convictos do mérito de nossa proposta e solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

**Dep. Dr. Frederico
Patriota/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019 – REFORMA TRIBUTÁRIA**

EMENDA À PEC Nº 45/2019

Esta emenda institui o imposto sobre lucros ou dividendos, reduzindo a alíquota do IBS fixada pela União de forma proporcional ao aumento de arrecadação.

Nome do Deputado	Gabinete	Assinatura